

5btmw.000 02/10/2018

Izo - Quadro geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES (art. 18, parágrafo único da Lei 11.101/05), expedido nos autos da falência da Izo Brasil Consultoria Ltda, autos nº 1073170-28.2013.8.26.0100.

O EXM. Sr. Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP, na forma da lei. FAZ SABER que a Administradora Judicial, com base na 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05) e nas decisões proferidas nas impugnações e informações de crédito, apresentou o QUADRO GERAL DE CREDORES (art. 18, parágrafo único da Lei nº 11.101/05), conforme segue: Classe Trabalhista: Leandro Hirose, R\$ 24.226,28; Roseli Rodrigues Viana, R\$ 3.906,42; Vitor Bastos, R\$ 28.000,00. Classe Tributária: União Federal, R\$ 404.444,82; Fazenda Estadual (reserva) R\$ 189.544,65. Classe Quirografária: CCM7- R\$ 15.209,42; ALGAR TELECOM-R\$ 62.524,54; IDEAFIX- R\$ 21.609,49; INTERMEDICA SAUDE MEDICA - R\$ 14.628,00; ITAÚ- R\$ 434.707,22; Itaú Unibanco S/A, R\$ 171.333,66; IZO SYSTEM- R\$ 2.080.286,00; L C BITAR COMERCIAL S/A-CADIA- R\$ 6.469,64; MEDIAL SAUDE- R\$ 3.391,21; MKT 4 RESULT- R\$ 12.500,00; QUEFREN CONTABILIDADE- R\$ 21.084,50; SANTANDER- R\$ 258.140,01; SESCO SP- R\$ 1.235,36; SITESP- R\$ 1.871,04; SODEXO- R\$ 12.146,85; TIM CELULAR- R\$ 5.597,48; TQI CONSULTORIA- R\$ 62.466,74.FAZ SABER TAMBÉM que até o encerramento da falência, poderão a Administradora Judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, mediante ajuizamento de ação própria, que deverá observar o procedimento ordinário (art. 19 caput da Lei nº 11.101/05).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 19 de setembro de 2018.

Art. 99 - Fábio Marques

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, Estado de São Paulo. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES Prazo de 15 dias. Art. 99, p. único, da Lei nº 11.101/2005. Edital CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da FALÊNCIA de FÁBIO MARQUES NUNES (MASSA FALIDA), PROCESSO Nº 1082529- 94.2016.8.26.0100. O Doutor João De Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 19 de janeiro de 2018, foi decretada a falência da empresa FÁBIO MARQUES NUNES (MASSA FALIDA), CNPJ nº 09.458.711/0001-89, cuja íntegra é reproduzida com o seguinte teor: Posto isso, DECLARO hoje, às 17 h a falência de FABIO MARQUES NUNES EPP, CNPJ. n. 09.458.711/0001-89, com sede na Rua Maraney, 54, Vila Sanatana, CEP 04679-130, São Paulo/SP. Seu titular: Fábio Marques Nunes, CPF 290.883.228- 30, residente à Rua Avati, 140, Vila Santana, São Paulo/SP. Portanto:1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ/MF 05.945.871/0001-16, representada por ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI, OAB/SP 111.667, com endereço na Praça General Gentil Falcão, n.º 108, 5º andar, Brooklin Novo, CEP 04571-150, São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Nesse sentido recente julgado do STJ:RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL.CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes.2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial.3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.5. Recurso especial não provido.(REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.7) Intime-se o Ministério Público. . Complementando r. decisão datada de 19/01/2018. "As determinações constantes na sentença de quebra, considerando que foi efetuado o recolhimento da caução, determino a intimação do administrador judicial nomeado para assinar o termo de compromisso e proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);1.1) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.2) Ordeno à falida que apresente, no prazo de 05 dias, relação nominal de credores (inclusive em meio eletrônico, em formato de texto) nos termos do art. 99, III, sob pena de desobediência.2.1) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/05, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).2.2) Devem os sócios da falida, Edson Sanchez, Gustavo Branco Lopes Petrilli e Athos Jacomini Filho, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10

dias para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser protocolados digitalmente. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais do falido.3) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º, §1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.4.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 3. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 3, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 4.1.5). Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Intime-se. **RELAÇÃO DE CREDITORES NÃO FORNECIDA PELA FALIDA. FAZ SABER, AINDA**, que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias, para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, nos termos do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, devendo ser endereçados tais documentos à Administradora Judicial, endereço: X-CENTER: Praça General Gentil Falcão, 108, 5º andar, CEP: 04571-150, Brooklin Novo, São Paulo SP e/ou no endereço eletrônico falencia.aconunes@excelia.com.br (tel: 11 2613-5065). Habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos da conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 16 de setembro de 2018.

3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

Justiça Gratuita - Quadro geral de credores Tech Ion Industrial Brasil S/A, CNPJ nº 34.540.054/0001-61 - Processo nº 0019453-07.2002

PRIVILEGIADO TRABALHISTA VALOR

Denise Cristina Silva Retamal.....R\$ 96.625,31
 Edna Rodrigues Lima.....Pendente Julgamento
 Hillace Motta Lopes.....R\$ 240.711,77
 Ivan de Azevedo Tribuzy Filho.....Pendente Julgamento
 Josefa Maria da Silva.....R\$ 7.887,31
 Lelis Felix dos Santos.....R\$ 16.684,43
 Luis Claudio Felisberto Teixeira.....R\$ 110.305,91
 Luiz Carlos Azarani.....R\$ 111.401,75
 Nicolau Saptchenko.....R\$ 215.539,73
 Paulo de Castro Fernandes.....R\$ 93.057,95
 Pedro Lima Neto.....R\$ 632.689,31
 Roberto Pereira de Oliveira.....R\$ 36.664,70
 Roseane de Lira Lima.....R\$ 1.579,32

PRIVILEGIADO FISCAL.....VALOR

União.....R\$ 12.202,37

PRIVILEGIADO GERAL.....VALOR

Tony Tsuyoshi Kazama.....R\$ 1.532,93

QUIROGRAFÁRIOS.....VALOR

Brazil Brasil Empreendimentos Culturais S/C.....R\$ 22.030,34
 Loguel Locadora de Equip. p Construção Ltda.....R\$ 9.039,01
 Sebastião Calixto Heinemann de Souza Aranha.....R\$ 4.241,86
 São Paulo, 02 de outubro de 2018.

Varas da Família e Sucessões Centrais

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE DANIEL XAVIER ALFARO, REQUERIDO POR EDUARDO JOSÉ ALFARO E OUTRO - PROCESSO Nº1011981-20.2016.8.26.0011.